

## PORTARIA POR-PGJ Nº 1077/2012.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;  
**CONSIDERANDO** a necessidade e conveniência do serviço;

## RESOLVE

Designar para compor o **GRUPO DE TRABALHO PARA PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE INTERNA**, instituído através da Portaria PGJ nº 537/2012, a servidora Márcia Maria Barros, Técnica Ministerial, matrícula nº 188747-5;  
 II – Atribuir a correspondente gratificação.  
 III – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, em 14 de junho de 2012.

Aguinaldo Fenelon de Barros  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

## Assessoria Técnica em Matéria Administrativa Constitucional

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor **AGUINALDO FENELON DE BARROS**, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativa-Constitucional, exarou o seguinte despacho:

Data: 12/06/2012

Procedimento Administrativo nº. 0007191-0/2012

Interessado: Ana Cristina Barbosa Taffarel, Promotora de Justiça  
 Assunto: Requer autorização para fixar residência fora da Comarca

Defiro o pedido de autorização para que a Requerente fixe residência na cidade de Garanhuns, nos termos do posicionamento da Corregedoria Geral e Manifestação da ATMA, com fulcro no artigo 129, § 2º, da Constituição Federal c/c os arts. 2º e 3º da Resolução RES-PGJ nº. 002/2008. Publique-se. Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público, em consonância com o art. 7º da referida resolução. Após, envie-se à CGMP para anotação e arquivamento.

Recife, 14 de junho de 2012.

MARIA IVANA BOTELHO VIEIRA DA SILVA

Promotora de Justiça e  
 Assessora Técnica em Matéria Administrativa

## Conselho Superior do Ministério Público

### RESOLUÇÃO RES-CSPM nº. 001/2012

*Disciplina o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso dos poderes que lhe são conferidos por lei,

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa Conjunta PGJ/CGMP nº 001, de 21.12.2011, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 23.12.2011, que dispõe sobre o sistema de gerenciamento de autos *Arquimedes*, cria as tabelas unificadas do Ministério Público do Estado de Pernambuco, transforma o Comitê Gestor das Tabelas Unificadas em Grupo Gestor do Sistema de Gerenciamento de Autos *Arquimedes* e dá outras providências;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de nova disciplina da matéria tratada nas Resoluções RES-CSPM nºs 005/07, de 20.07.2007 e 002/2008, de 18.09.2008, publicadas, respectivamente, nos DOEs de 21.07.2007 e 25.10.2008, notadamente o cumprimento ao disposto na Resolução CNMP nº 063/2010, que impõe a observância das tabelas unificadas na coleta de dados estatísticos;

RESOLVE editar o seguinte disciplinamento:

## TÍTULO I

### DA NOTÍCIA DE FATO E DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS

#### Capítulo I – DO INQUÉRITO CIVIL

Art. 1º. O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações nem para a realização das demais medidas de atribuição do Ministério Público.

Art. 2º. O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício, pelo órgão de execução respectivo;

II - em face de notícia de fato formulada por pessoa natural ou jurídica, bem como de comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou de qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III - por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de atribuição originária ou conflitos de atribuição;

IV - por determinação do Conselho Superior do Ministério Público - CSPM, quando der provimento a recurso contra a sua não instauração.

Art. 3º. O inquérito civil será instaurado mediante portaria numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente autuada e registrada no sistema de gestão de autos *Arquimedes*, contendo:

I – o fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público e a descrição do fato objeto de investigação;

II – o nome e a qualificação da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

III – o nome e a qualificação, quando possível, do autor da notícia do fato, se for o caso;

IV – a Promotoria de Justiça, a data e o local da instauração, bem como a determinação de diligências iniciais;

V – a designação de um servidor como secretário, nos termos do disposto no art. 12 desta Resolução;

VI – a remessa de cópia para publicação no Diário Oficial do Estado;

VII – O assunto tutelado, em conformidade com o disposto na tabela unificada vigente.

§ 1º. Os elementos dos incisos I e II deste artigo poderão, a critério do presidente do inquérito civil, ser omitidos na portaria inaugural e na capa dos autos, sempre que a exposição do notificante ou do investigado trouxer fatos à sua integridade física ou à sua imagem, dada a repercussão do fato.

§ 2º. A portaria que determinar a instauração de inquérito civil será impressa em 01 (uma) via, a qual constará nos próprios autos, encaminhando-se uma cópia de seu conteúdo, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSPM e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP.

§ 3º. O procedimento conjunto será instaurado por meio de ato único, cujos autos permanecerão na Promotoria de Justiça na qual for registrado, devendo tal ocorrência ser anotada no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

§ 4º. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso, o membro do Ministério Público poderá, em observância aos critérios da eficiência e resolutividade, aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

#### Capítulo II – DA NOTÍCIA DE FATO

Art. 4º. A notícia de fato para apuração será dirigida ao órgão ministerial com atribuições relacionadas, devendo conter:

I - nome, qualificação e endereço do notificante e, se possível, do autor do fato;

II - descrição do fato objeto da investigação;

III - indicação dos meios de prova e juntada destes, se houver.

§ 1º. Em sendo a notícia de fato verbal, o Ministério Público reduzirá a termo as declarações.

§ 2º. A falta de formalidade não implica indeferimento do pedido, salvo se, desde logo, mostrar-se improcedente a notícia, atendendo-se, na hipótese, ao disposto no artigo 5º, desta Resolução.

§ 3º. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências.

§ 4º. A notícia de fato deve ser submetida à triagem antes da primeira tramitação, de modo a evitar qualquer duplicidade, mediante consulta no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

§ 5º. Quando a descrição do fato a ser apurado necessitar de maiores esclarecimentos, o autor da notícia será notificado para complementá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Art. 5º. O indeferimento do pedido de apuração da notícia de fato constará de despacho fundamentado e dar-se-á na ausência de algum dos requisitos arrolados nos incisos do artigo 4º, sem prejuízo de outras causas que inviabilizem ou tornem inútil eventual procedimento de investigação.

§ 1º. Do indeferimento da apuração da notícia de fato autuada no *caput* deste artigo, caberá recurso ao CSPM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o notificante tomar ciência da decisão (art. 6º, §6º, II, LCE nº. 12/94).

§ 2º. As razões do recurso serão protocoladas na Promotoria de Justiça respectiva, remetendo-se os autos ao órgão ministerial para reforma ou manutenção do indeferimento no prazo de 03 (três) dias. Mantida a decisão, os autos serão encaminhados ao CSPM em igual prazo.

§ 3º. Expirado o prazo do § 1º, as peças informativas serão arquivadas na Promotoria de Justiça de origem, anodando-se no sistema de registro do *Arquimedes*.

Art. 6º. Recebida a notícia de fato, poderá o Promotor de Justiça:

I - promover a medida judicial cabível, caso já estejam presentes os elementos indispensáveis ao seu ajuizamento;

II - instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação;

V - encaminhar ao órgão competente;

VI - indeferir a sua apuração, nos termos do art. 5º desta Resolução.

#### Capítulo III – DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 7º. O Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº. 7.347/85, que autorizam a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando a apurar elementos para identificação dos investigados ou delimitação do objeto, instaurando, para tanto, procedimento preparatório.

Parágrafo único. O procedimento preparatório, marcado pela simplicidade, será instaurado mediante despacho fundamentado, autuado e registrado no sistema de gestão de autos *Arquimedes*, dispensando-se sua publicação no Diário Oficial do Estado.

#### Capítulo IV – DO REGISTRO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO PROCESSAMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 8º. O cadastramento de notícia de fato, bem como o ato de instauração de inquérito civil e de procedimento preparatório, caso ainda não tenha ocorrido, será precedido, obrigatoriamente, de registro inaugural no sistema de gestão de autos *Arquimedes*, através de numeração única, de âmbito estadual, em ordem crescente e renovada anualmente;

§ 1º. Aplica-se o *caput* deste artigo às audiências públicas designadas em momento anterior à instauração de inquérito civil e procedimento preparatório.

Art. 9º. O sistema de gestão de autos *Arquimedes*, de caráter permanente e oficial, será gerido pelo respectivo Grupo Gestor, vinculada à Coordenação de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, com observância dos seguintes aspectos e finalidades:

I - criação automática pelo sistema, após registro inicial de instauração de inquérito civil e de procedimento preparatório, bem como o cadastramento de notícia de fato e da audiência pública, de:

a) despacho inicial fundamentado ou portaria, com campos de dados referidos no artigo 3º e de formulário de convocação, com os mencionados no artigo 39;

b) capa de autuação, onde se anotará, sinteticamente, o objeto da investigação a que se refere, o número de registro no sistema de gestão de autos *Arquimedes* e o nome do(s) investigado(s), se for o caso.

II - padronização, automação e manutenção, em meio eletrônico, dos termos de oitiva e de requisições pela autoridade presidente;

III - manutenção, em meio eletrônico, dos documentos juntados aos autos e considerados de especial relevância ou importância para a apuração;

IV - controle automatizado de prazos, prorrogações, suspensões, reabertura de procedimentos anteriormente arquivados e geração de relatórios estatísticos e estratégicos relativos a todos os dados mantidos no sistema;

V - possibilitar o acompanhamento, em tempo real, dos inquéritos civis e procedimentos preparatórios registrados no sistema por todos os membros da instituição e integrantes dos Órgãos de Administração Superior do Ministério Público, bem como pelos Centros de Apoio Operacional e pelas Promotorias de Justiça Especializadas ou com atuação regional conjunta, dispensando-se a remessa de comunicações a esses órgãos, a qual será feita automaticamente pelo sistema de gestão de autos *Arquimedes*;

VI - integração da plataforma do sistema com o mantido no âmbito do Poder Judiciário, para o registro e consulta do andamento de ações civis, cuja atuação ou acompanhamento sejam, por lei, indicados ao Ministério Público;

VII - cadastramento das autoridades ministeriais e dos servidores relacionados aos Compromissos de Ajustamento firmados perante o todos os atos determinados e praticados;

VIII - registro de quantificação e estimativa dos valores do objeto da investigação quando possível;

IX - padronização e controle de cumprimento de todos os aspectos relacionados aos Compromissos de Ajustamento firmados perante o Ministério Público, inclusive de eventual período de suspensão do respectivo inquérito civil ou procedimento preparatório.

Art. 10. Quando, na Promotoria local, houver mais de um Promotor de Justiça caberá ao Coordenador Administrativo promover sua distribuição vinculada pelo sistema de gestão de autos *Arquimedes*. Em existindo mais de um membro ministerial com iguais atribuições para proceder à referida apuração, haverá distribuição automática entre os mesmos pelo referido sistema.

§ 1º. Na hipótese de ausência de atribuição ou de encarecimento incorreto, o Promotor de Justiça que a receber a encaminhará, mediante despacho fundamentado, ao órgão ministerial com atribuições para a sua apuração.

Art. 11. Os inquéritos civis e os procedimentos preparatórios serão presididos pelo órgão de execução do Ministério Público dotado de atribuições legais correlatas ao objeto dos mesmos.

§ 1º. No caso de impedimento ou suspeição, o Promotor de Justiça, após despacho circunstanciado, remeterá os autos ao seu substituto legal no prazo de 03 (três) dias, adotando-se o procedimento previsto na Lei Orgânica Estadual do MPPE.

§ 2º. Quando o impedimento ou a suspeição forem arguidos por parte legítima e devidamente representada deverá ser autuado e processado na própria Promotoria de Justiça.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Promotor de Justiça arguido deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da acolhida ou não da arguição. Caso aceite, deverá proceder à remessa dos autos ao seu substituto legal no prazo do § 1º. Caso recuse, remeterá os autos, em igual prazo, à apreciação do CSPM.

§ 4º. Eventuais conflitos de atribuição, positivos ou negativos, serão resolvidos nos próprios autos por meio de petição escrita, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que dirimirá o impasse.

§ 5º. Em já sendo o caso de redistribuição, entendendo o Promotor de Justiça igualmente pela sua ausência de atribuição, suscitará o conflito negativo, a ser dirimido nos próprios autos por meio de petição escrita, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do disposto em lei.

§ 6º. Enquanto não decidida a arguição de impedimento ou suspeição ou o conflito de atribuição, restará suspenso o trâmite procedimental, situação em que somente as providências urgentes serão decididas pelo Promotor de Justiça suscitante.

Art. 12. É dispensada a nomeação de secretário para cada inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado, no caso de tais funções serem exercidas por servidores investidos em cargo de provimento efetivo do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público.

§ 1º. Na falta de servidor do Ministério Público para secretariá-lo, o presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório designará pessoa idônea, mediante compromisso, no ato de instauração.

§ 2º. As funções previstas no *caput* deste artigo serão atribuídas de forma automatizada pelo sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

§ 3º. É dever do Promotor de Justiça e do servidor manter atualizados os dados relativos aos feitos no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

§ 4º. Os órgãos da Procuradoria Geral de Justiça, em suas respectivas atribuições, prestarão apoio administrativo e operacional para a realização dos atos do inquérito civil e do procedimento preparatório.

Art. 13. Para a instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório o órgão de execução poderá designar audiências, determinar a realização de inspeções, requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de qualquer organismo público, além de documentos e informações de entidades privadas, atendido o disposto no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

§ 1º. Toda movimentação efetuada durante a instrução do inquérito civil e do procedimento preparatório deverá ser registrada no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

§ 2º. Fica dispensado o lançamento manual em livros da Promotoria de Justiça, bem como o envio e a manutenção de cópias de atos cuja ocorrência e teor tenham sido devidamente lançados no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

§ 3º. As declarações do investigado e das testemunhas, estas sob compromisso, serão reduzidas a termo, subscrito pelo Promotor de

Justiça e secretário, de forma eletrônica e automatizada no sistema de gestão de autos *Arquimedes*, salvo se, pelas circunstâncias, o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

§ 4º. Quando houver necessidade de requisição ou notificação destinadas ao Governador do Estado, membros da Assembleia Legislativa ou Desembargadores, o Promotor de Justiça solicitará a providência ao Procurador-Geral de Justiça, que remeterá os referidos expedientes no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo a valoração do conteúdo, podendo deixar de encaminhar aqueles que não continham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 5º. O disposto no parágrafo acima aplica-se, ainda, aos ofícios expedidos aos Senadores, Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros de Tribunais Superiores, Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente.

§ 6º. As comunicações realizar-se-ão pela via eletrônica, pela via postal, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, cujos documentos serão juntados aos autos.

§ 7º. A forma de acesso aos procedimentos investigatórios, a proibição de utilização de equipamentos eletrônicos em salas de audiência e outros procedimentos internos deverão ser regulamentados por ato normativo expedido pelos Promotores de Justiça.

§ 8º. As diligências, quando realizadas em outra circunscrição do Ministério Público Estadual, poderão ser deprecadas aos órgãos de execução legalmente dotados das respectivas atribuições, devendo os atos de deprecacia serem realizados de forma eletrônica e automatizada pelo sistema de gestão de autos *Arquimedes*, salvo se, pelas circunstâncias ou quando se tratar de outras Unidades da Federação, o ato somente se puder realizar pelo método convencional.

§ 9º. Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

Art. 14. A extração de cópias dos autos ou de documentos neles inseridos deverá ser solicitada pelos interessados ou por seu advogado legalmente habilitados, se for o caso, através de petição escrita e fundamentada, dirigida ao Promotor de Justiça que preside as investigações.

§ 1º. Em caso de sigilo decretado, nos termos do disposto no artigo 16 desta Resolução, o pedido será indeferido de plano. Em não sendo o caso de sigilo, o Promotor de Justiça, convencido da necessidade das cópias, e entendendo que sua concessão não interferirá na investigação em curso, deferirá o pedido, intimando o requerente no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Comparecendo o requerente, será acompanhado na extração das cópias por servidor da Promotoria de Justiça, arcando com os custos dela decorrentes, lavrando o servidor certidão nos autos e restituindo-os ao local de origem no estado anterior.

Art. 15. Qualquer pessoa poderá, durante a tramitação do inquérito civil ou do procedimento preparatório, apresentar ao órgão de execução do Ministério Público documentos ou subsídios para melhor apuração dos fatos.

Parágrafo único. Até a sessão do CSPM para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas cogitadamente apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.

Art. 16. Será admitido o caráter sigiloso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, por despacho fundamentado, quando a lei assim o determinar, para fins do interesse público ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nestes dois últimos casos de acordo com o entendimento do Promotor de Justiça.

§ 1º. O sigilo poderá ser, conforme o caso, limitado a determinadas pessoas, provas, informações, dados ou fases, cessando quando extinta a causa que o motivou.

§ 2º. O órgão de execução do Ministério Público fornecerá, no prazo de até 05 (cinco) dias, certidão do inquérito civil e do procedimento preparatório que não estejam sujeitos a sigilo, a quem tiver legítimo interesse e justificadamente o requerer por escrito, nos termos da Lei nº 9.051/95.

§ 3º. Por se tratar de procedimento investigatório, o órgão de execução deverá, no que se refere à divulgação e publicidade dos atos, preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos interessados.

§ 4º. Somente as pessoas autorizadas pelo Promotor de Justiça terão acesso à base de dados constante do sistema de gestão de autos *Arquimedes* referentes ao procedimento declarado sigiloso.

Art. 17. O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo (art. 6º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 12/94).

Parágrafo único. No caso de o sigilo (fiscal, bancário ou telefônico) envolver mais de uma pessoa, o investigado ou seu advogado, munido de procuração, terá acesso exclusivamente aos seus dados ou do seu cliente.

Art. 18. Sobreindo o afastamento, a qualquer título, do Promotor de Justiça, assumirá a presidência seu substituto automático ou, na impossibilidade deste, o membro ministerial designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19. Se, no curso do inquérito civil ou do procedimento preparatório, faltar ao órgão de execução atribuição para investigar os fatos que ensejarem sua instauração, deverá redistribuí-lo ao órgão competente, mediante despacho fundamentado, cuja cópia deverá ser enviada ao CSPM e à CGMP, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 20. Os documentos do procedimento preparatório e do inquérito civil que não instrumentalizarem a medida judicial serão mantidos em arquivo próprio na Promotoria de Justiça de origem.

#### Capítulo V – DOS PRAZOS

Art. 21. O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, identificando-se o CSPM e registrando-se no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

Art. 22. O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

Parágrafo único. Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou a converterá em inquérito civil.

#### Capítulo VI - DO ARQUIVAMENTO

Art. 23. Se o órgão do Ministério Público, após esgotar todas as diligências, restar convencido da inexistência de fundamentos para

a propositura de medida judicial, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, notificando-se o(s) notificante(s), caso identificado(s), e o(s) investigado(s).

Art. 24. Os autos do inquérito civil e do procedimento preparatório arquivados serão remetidos, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de falta grave, ao CSMP.

Art. 25. A promoção de arquivamento do inquérito civil e do procedimento preparatório será submetida a exame e deliberação do CSMP, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 1º. Deixando o CSMP de promover a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-as;

II – deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, para expedir recomendação, propor compromisso de ajustamento ou promover medida judicial, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão.

§ 2º. Para cumprimento das deliberações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior, o CSMP designará outro membro do Ministério Público com idênticas atribuições, quando possível, as do substitutor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes no órgão de administração de origem.

§ 3º. Será pública a sessão do órgão revisor, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.

Art. 26. O inquérito civil e o procedimento preparatório estão sujeitos à atividade correicional da CGMP.

Art. 27. Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou da medida judicial o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pelo CSMP.

Art. 28. Após a homologação, o desarquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório somente ocorrerá na hipótese de provas ou fatos novos relevantes, apresentados no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da homologação do arquivamento pelo CSMP. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo procedimento investigatório, sem prejuízo das provas já colhidas.

Parágrafo único. Aplica-se o artigo 23 desta Resolução para os casos de desarquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório.

#### TÍTULO II DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO

Art. 29. O órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis e procedimentos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à tutela contra o dano ou o ilícito provocado ou ameaçado.

Art. 30. O compromisso será colhido e formalizado pelo presidente do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com observância das exigências legais.

§ 1º. A obrigação assumida deverá vir descrita da forma mais completa possível, incluindo-se, quando necessário, como anexo, plano de execução com respectivo cronograma para detalhamento das condições de adimplemento e dos prazos correspondentes.

§ 2º. É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para a efetiva satisfação do interesse lesado ou ameaçado de lesão, devendo o compromisso com o responsável restringir-se às condições de cumprimento das obrigações (modo, tempo, lugar etc.), estipulando-se cominações para a hipótese de inadimplemento.

Art. 31. Celebrado o compromisso de ajustamento, a Promotoria de Justiça encaminhará, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia eletrônica ao CSMP e ao correspondente Centro de Apoio Operacional - CAOP, para monitoramento e registro estatístico, respectivamente, bem como à Secretaria Geral para publicação no Diário Oficial.

Art. 32. Os prazos indicados nos artigos 21 e 22 desta Resolução não se aplicam durante a vigência de suspensão do inquérito civil ou do procedimento preparatório decretada pelo órgão de execução em decorrência de termo de ajustamento, ou durante a tramitação de processo judicial que tenha por objeto matéria conexa ou continente, ou por outro motivo que prejudique o andamento do feito.

Parágrafo único. As ocorrências citadas no caput deste artigo serão obrigatoriamente lançadas no sistema de gestão de autos *Arquimedes*.

Art. 33. O Promotor de Justiça, após o integral cumprimento do compromisso, promoverá arquivamento do respectivo procedimento investigatório, observando o disposto no artigo 23 desta Resolução.

Art. 34. Em caso de descumprimento, total ou parcial, do compromisso celebrado, compete ao Promotor de Justiça optar, fundamentadamente, entre a execução imediata do título extrajudicial ou a renegociação das condições de adimplemento da obrigação mediante termo aditivo.

Parágrafo único - Ambas as providências, após registro no sistema de gestão de autos *Arquimedes*, deverão ser comunicadas ao CSMP e ao CAOP correspondente.

Art. 35. Caso o(s) comprometido(s) não venha(m) a cumprir espontaneamente o acordo consoante os prazos estipulados nas cláusulas do compromisso de ajustamento, expedir-se-á notificação ao(s) responsável(is) para que o faça ou apresente(m) as razões da intempetividade.

Art. 36. Havendo medida judicial em andamento, a transação poderá ser realizada nos autos do processo respectivo e homologada por sentença, ou extrajudicialmente, caso em que será levada à homologação do Juízo.

#### TÍTULO III DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 37. O órgão de execução do Ministério Público poderá convocar audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade e na identificação das variadas demandas sociais, tendo por finalidade coletar, junto à sociedade e ao Poder Público, elementos que embasem sua decisão quanto à matéria objeto da convocação.

§ 1º - A organização e a presidência das audiências públicas ficará a cargo do órgão do Ministério Público.

§ 2º - Se o objeto da audiência pública consistir em fato que possa ensejar providências por parte de mais de um membro do Ministério Público, aquele que teve a iniciativa do ato participará sua realização aos demais membros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo a audiência pública ser realizada em conjunto.

Art. 38. O(s) órgão(s) do Ministério Público responsável(is) pela convocação da assembleia expedirá(ão) edital de convocação, garantindo-se publicidade, dele constando, no mínimo:

I - a data, o horário e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores e da forma de participação dos presentes e a agenda da audiência;

IV - o convite de comparecimento aos interessados em geral.

§ 1º. O edital de convocação será dada a publicidade possível, sendo obrigatória sua publicação no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico, bem como a afixação na sede da unidade do Ministério Público, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Além do convite genérico, o órgão de execução poderá expedir convites ou notificações para autoridades, peritos, técnicos e representantes de entidades envolvidas na questão a ser debatida, podendo, ainda, requisitar apoio policial, tendo em vista a segurança dos trabalhos.

Art. 39. Na presidência da audiência pública, o órgão de execução poderá entregar a coordenação do evento a pessoa de sua confiança, caso em que não se sentirá de apreciar e decidir eventuais incidentes ocorridos.

§ 1º. Ao inaugurar os trabalhos da audiência, o presidente do ato deverá, se possível, nomear secretário para a realização dos assentamentos necessários e recolhimento da lista com assinaturas dos presentes.

§ 2º. Ainda no início da audiência, o presidente do ato deverá esclarecer os critérios para o uso da palavra.

§ 3º. A audiência deverá, se possível, ser gravada por meios eletrônicos ou quaisquer outros meios legítimos.

Art. 40. - Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar de sua realização.

§ 1º - A ata e seu extrato serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias após sua lavratura, para fins de monitoramento.

§ 2º - A ata, por extrato, será afixada na sede da unidade e será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público, assegurando-se aos inscritos e participantes a comunicação por meio eletrônico, no respectivo endereço cadastrado.

Art. 41. - Ao final dos trabalhos que motivaram a audiência pública, o representante do Ministério Público deverá produzir um relatório, no qual poderá constar a sugestão de alguma das seguintes providências:

I – arquivamento das investigações;

II – celebração de termo de ajustamento;

III – expedição de recomendações;

IV – instauração de inquérito civil, procedimento preparatório ou inquérito policial;

V – ajuizamento de medida judicial;

VI – divulgação das conclusões de propostas de soluções ou providências alternativas, em prazo razoável, diante da complexidade da matéria.

Art. 42. - As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do Ministério Público, zelar pelo princípio da eficiência e assegurar a participação popular na condução dos interesses públicos.

#### TÍTULO IV DA RECOMENDAÇÃO

Art. 43. O órgão de execução do Ministério Público, para garantir a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como dos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, poderá expedir recomendações, dirigidas:

I - aos representantes dos Poderes estaduais ou municipais;

II – aos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

III – aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV – às entidades que exerçam outra função delegada do estado ou município ou executem serviço de relevância pública;

V - às entidades privadas.

§ 1º. As recomendações poderão ser expedidas no curso de inquérito civil e do procedimento preparatório, ou desvinculadas destes, inclusive em decorrência de realização de audiências públicas.

§ 2º. As recomendações deverão conter prazo razoável para o seu cumprimento, bem como especificação das medidas a serem adotadas.

§ 3º. O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a divulgação adequada e imediata da recomendação expedida.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Caberá à Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar o sistema de gestão de autos *Arquimedes* ao disposto nesta Resolução mediante acompanhamento do Grupo Gestor do Sistema de Autos *Arquimedes*, nos termos do art. 15 da INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA PGJ/CGMP nº 001/2011.

Art. 45. Aos feitos disciplinados por esta Resolução aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/85.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as Resoluções RES-CSMP nºs. 005/2007 e 002/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de junho de 2012.

**AGUINALDO FENELON DE BARROS**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
*PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO*  
*MINISTÉRIO PÚBLICO*

## Secretaria Geral

### PORTARIA POR SGMP- 267/2012

O SECRETÁRIO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, contidas na Portaria nº 396/99, de 22.06.99, publicada no Diário Oficial do Estado de 23.06.99,

Considerando a necessidade e a conveniência do serviço,

RESOLVE:

I – Lotar a servidora **ERICKA RIBEIRO CORREIA NOLASCO**, Técnica Ministerial – Área Administrativa, matrícula nº 189.089-3, na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de junho de 2012.

Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda  
**SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Exmo. Sr. Secretário Geral do Ministério Público de Pernambuco, Dr. Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda, exarou os seguintes despachos:

No dia: 14/06/2012

Expediente: OF 251/2012  
Processo: nº 00026709-5/2012  
Requerente: Dra. Alice de Oliveira Moraes  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP. Autorizo. Segue para providências necessárias.**

Expediente: Cl. 092/2012  
Processo: nº 00026254-0/2012  
Requerente: ESMIP  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À ESMIP. Autorizo. Segue para providências necessárias.**

Expediente: OF 099/2012  
Processo: nº 00023690-2/2012  
Requerente: Dr. Leonardo Caribé  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP. Para que informe o impacto financeiro e, em seguida, encaminhe-se à AMPEO para informar dotação orçamentária.**

Expediente: Cl. 319/2012  
Processo: nº 00025343-8/2012  
Requerente: DMTR  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: À CMFC. Autorizo o pagamento, em seguida encaminhe-se à CMGP para o devido desconto em folha.**

Expediente: Cl. 318/2012  
Processo: nº 00025344-0/2012  
Requerente: DMTR  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: À CMFC. Autorizo o pagamento, em seguida encaminhe-se à CMGP para o devido desconto em folha.**

Expediente: Cl. 114/2012  
Processo: nº 00025538-5/2012  
Requerente: CMGP  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. PGJ para consideração.**

Expediente: OF 060/2012  
Processo: nº 00023548-4/2012  
Requerente: Dr. Luis Sávio Loureiro da Silveira  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.**

Expediente: REQ./2012  
Processo: nº 00021037-4/2012  
Requerente: Juliana Ferreira Silva  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: Publique-se. Após, devolva-se à CMGP para necessárias providências.**

Expediente: Cl. 024/2012  
Processo: nº 00023200-7/2012  
Requerente: Eduardo César Ferreira  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: À CMFC. 1) Acato sugestão da CMI, pela anulação da citação Nota de Empenho; 2) Segue para realização da despesa, cumpridas as formalidades legais.**

Expediente: S/N/2012  
Processo: nº 00023566-4/2012  
Requerente: Rosa Cristina Vilas-Boas  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP. Para que informe a requerente da impossibilidade de atendimento, ate que se complete o período exigido no Edital do Concurso, que é de 03 (três) anos, na região escolhida.**

Expediente: REQ./2012  
Processo: nº 00023564-2/2012  
Requerente: Michelle Galhardo de Barros Corrêa  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP. Para que informe a requerente da impossibilidade de atendimento, ate que se complete o período exigido no Edital do Concurso, que é de 03 (três) anos, na região escolhida.**

Expediente: OF 009/2012  
Processo: nº 00025587-0/2012  
Requerente: CPPAD  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: Cliente, Arquite-se.**

Expediente: Cl. 093/2012  
Processo: nº 00024973-7/2012  
Requerente: Cleofas de Sales Andrade  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMFC. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.**

Expediente: OF 366/2012  
Processo: nº 00017983-1/2012  
Requerente: Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa  
Assunto: Encaminhar  
**Despacho: Ao DMTR. Solicito pronunciamento.**

Expediente: Cl. 091/2012  
Processo: nº 00024951-3/2012  
Requerente: Cleofas de Sales Andrade  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMFC. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.**

Expediente: Cl. 092/2012  
Processo: nº 00024954-2/2012  
Requerente: Cleofas de Sales Andrade  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMFC. Defiro o pedido. Segue para as providências necessárias.**

Expediente: Cl. 020/2012  
Processo: nº 00017945-9/2012  
Requerente: José Orlando de Sá  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo Procurador-Geral para colhimento da assinatura.**

Secretaria Geral do Ministério Público, 14 de junho de 2012.

**CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA**  
Secretário Geral do Ministério Público

O Exmo. Sr. Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, Vádir Francisco de Oliveira, exarou os seguintes despachos:

No dia 13.06.2012  
Expediente: Requerimento  
Processo nº 0025182-0/2012  
Requerente: Maria da Glória Ferreira de Farias  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP, defiro o pedido. Segue para as providências.**

Expediente: OF nº 60/2012  
Processo nº 0025240-4/2012  
Requerente: Dr. Genivaldo Fausto de Oliveira Filho  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP, defiro o pedido. Segue para as providências.**

Expediente: OF nº 192/2012  
Processo nº 0025097-5/2012  
Requerente: Dra. Kívia Roberta de Souza Ribeiro  
Assunto: Comunicação  
**Despacho: À CMGP, segue para as providências.**

Expediente: Formulário Geral  
Processo nº 0022375-1/2012  
Requerente: Josyane Silva Bezerra M. Siqueira  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP, defiro o pedido. Segue para as providências.**

Expediente: OF nº 104/2012 - CAP/JG  
Processo nº 0023227-7/2012  
Requerente: Dra. Marina S. de Almeida  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: À CMGP, defiro o pedido. Segue para as providências.**

Expediente: Requerimento  
Processo nº 0025184-2/2012  
Requerente: José Carlos de Moura Júnior  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP, defiro o pedido. Segue para as providências.**

Expediente: Formulário Geral  
Processo nº 0006955-7/2012  
Requerente: Hamilton Felix dos Santos  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMGP, indefiro o pedido da concessão do abono de permanência ao servidor Hamilton Felix dos Santos, por não haver preenchido os requisitos legais previstos nas hipóteses das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, necessários para o ingresso na inatividade, com base no parecer nº 07/2012 da AJM, datado de 06/06/2012.**

Expediente: OF nº 282/2010  
Processo nº 0050512-4/2010  
Requerente: José Edilson Monteiro  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À AJM, informo que esta Secretaria após entrar em contato com o Coordenador de Apoio Técnico, Sr. Leonardo Lúcio de Menezes, resolveu designar o Analista Ministerial em Engenharia Civil, Sr. Hallan Marques Cavalcante, para ser o gestor operacional do Contrato nº 34/2008.**

Expediente: OF nº 519/2012  
Processo nº 0024866-8/2012  
Requerente: Dr. Carlos Eduardo Domingos Seabra  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À AMSI, para pronunciamento.**

Expediente: OF nº 101/2012  
Processo nº 0024851-2/2012  
Requerente: Dr. Geovany de Sá Leite  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À AMSI, para pronunciamento.**

Expediente: Cl nº 55/2012/NIMPPE/Coord  
Processo nº 0019260-0/2012  
Requerente: Dra. Tatiana Barros Gomes  
Assunto: Comunicação  
**Despacho: À AMSI, para conhecimento e controle, bem como para providências cabíveis.**

Expediente: Cl nº 192/2012  
Processo nº 0023736-3/2012  
Requerente: Hallan Marques Cavalcante  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: À AMPEO, para informar a existência de dotação orçamentária para a despesa.**

Expediente: Cl nº 43/2012  
Processo nº 0022592-2/2012  
Requerente: Everaldo Araújo de Castro  
Assunto: Encaminhamento  
**Despacho: À AMPEO, para informar a existência de dotação orçamentária para a despesa.**

Expediente: OF nº 11/2012  
Processo nº 0009422-8/2012  
Requerente: Dra. Giovanna Mastroianni de Oliveira  
Assunto: Solicitação  
**Despacho: À CMAD, para disponibilizar no PL que se encontra em andamento.**